

**Atingidas e atingidos pelo rompimento de barragens de mineração em Mariana e
Brumadinho
e organizações da sociedade civil
Submissão conjunta
Revisão Periódica Universal para a 41ª sessão
31 de março de 2022**



[Associação dos familiares de vítimas e atingidos pelo rompimento da barragem de Córrego do Feijão em Brumadinho, MG](#)

Contact: contato@avabrum.org.br



[Comissão dos Atingidos pela Barragem de Fundão em Mariana, MG](#)

A comissão foi criada para unir forças, dúvidas e demandas das populações atingidas para continuidade do processo de reparação justo e integral.

Contacto: comissaoatingidos202@gmail.com



Organização que submete este documento:

[Caritas Brasileira Regional Minas Gerais](#)

Membra da Caritas Internacional, o braço de apoio da Igreja Católica, apoiando para a construção de um mundo baseado na justiça e no amor fraternal.

Contacto: leticia.aleixo@caritasmg.org.br



[Movimento pelas Serras e Águas de Minas](#)

MovSAM é um movimento socioambiental que trabalha contra a destruição e ameaças à água (superficial e subterrânea) e às montanhas de Minas Gerais

Contacto: movsampilavida@gmail.com



RENSER | Região Episcopal
Nossa Senhora do Rosário

[Região Episcopal Nossa Senhora do Rosário](#)

A Nossa Senhora do Rosário Episcopal Region (Renser) foi criada em 2019 abrange todas os municípios e distritos da região do Vale do Paraopeba, atingido pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.

Contacto: renserbr@gmail.com



[Conectas Direitos Humanos](#)

A Conectas existe para proteger, implementar e ampliar os direitos humanos e combater as desigualdades na construção de uma sociedade justa, livre e democrática, a partir de uma perspectiva do sul global.

Contacto: julia.neiva@conectas.org

Introdução

1. No dia 05 de novembro de 2015, ocorreu o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão em Mariana (MG), pertencente à empresa Samarco Mineração S/A – uma *joint-venture* da Vale S.A. e da BHP. O despejo de cerca de 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração deixou 19 mortos e poluiu toda extensão da bacia hidrográfica do Rio Doce, ao longo dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, no Brasil. Dessa forma, houve profunda alteração das condições ambientais da região, sendo considerado o maior desastre ambiental do país, bem como enorme impacto nos modos e projetos de vida das pessoas atingidas.
2. Diante das violações de direitos constatadas no caso e da falta de reparação das vítimas, durante o 3º Ciclo da Revisão Periódica Universal, em 2018, foi formulada a Recomendação nº 54 ao Brasil sobre punição dos responsáveis e acesso à justiça pelas vítimas.ⁱ
3. Apesar da recomendação específica em relação ao caso da barragem de Mariana/Samarco e à temática da mineração, **o Estado brasileiro não adotou as medidas necessárias para reparar os danos causados**, especialmente na perspectiva da não-repetição. **A omissão e a conivência do Estado culminou, então, no rompimento da Barragem B-I e soterramento das Barragens B-IV e B-IV-A da mina Córrego do Feijão, de responsabilidade da empresa Vale S/A, em 25 de janeiro de 2019, em Brumadinho (MG).** Aproximadamente 12 milhões de m³ de rejeitos de ferro soterraram o ribeirão Ferro-Carvão e alcançaram o rio Paraopeba, afetando 26 municípios. Foram registradas 272 mortes, das quais 131 eram trabalhadores da Vale e 139 trabalhadores terceirizados ou residentes das comunidades próximas. Os escritórios e o restaurante da empresa se localizavam a menos de 1,0 km a jusante da barragem, de modo que o fluxo de detritos atingiu essas construções em apenas um minuto, sendo impossível a evacuação.ⁱⁱ
4. O presente relatório busca, com base em informações das ações judiciais relacionadas aos casos citados e em dados coletados em campo, trazer atualizações sobre o quadro de impunidade e de falta de garantia de acesso à justiça na conjuntura dos dois maiores crimes já levados à cabo pela mineração no mundo.
5. **A omissão do Estado brasileiro no dever de investigar e punir os responsáveis pelos rompimentos das barragens de rejeito em Mariana e em Brumadinho**
6. Não apenas a já referida recomendação ao Brasil relembra a obrigação do Estado de punir os responsáveis, mas também a Resolução nº 60/147 da Assembleia Geral das Nações Unidas prevê que a reparação integral e efetiva à qual as vítimas têm direito inclui medidas de restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição. Outrossim, o item 22, “f” dispõe que as medidas de satisfação devem incluir a imposição de sanções judiciais contra os responsáveis pelas violações.

7. Conforme se demonstrará a seguir, passados seis anos do colapso da barragem em Mariana e três anos da estrutura de Brumadinho, ninguém foi responsabilizado pelo Estado brasileiro.

A. O andamento da ação penal referente ao rompimento da barragem de Mariana - Caso Samarco

8. No caso do rompimento da barragem de Fundão, a investigação no âmbito criminal foi iniciada pela Polícia Civil de Minas Gerais, e, paralelamente, pela Polícia Federal e Ministério Público Federal (MPF), razão pela qual este último suscitou conflito de competência, defendendo a atribuição da Justiça Federal. Em maio de 2016, o Superior Tribunal de Justiça (STJ)ⁱⁱⁱ declarou a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de Ponte Nova/MG para o julgamento do feito. E, diante disso, em outubro de 2016, o MPF ofereceu denúncia contra 26 pessoas físicas e jurídicas, imputando-lhes a prática de diversos crimes ambientais previstos pela Lei nº 9.605/98, além de delitos expressos no Código Penal, dentre eles os de homicídio (art. 121) e lesão corporal (art. 129).^{iv} Com o recebimento da denúncia em novembro de 2016, instaurou-se a ação penal.^v
9. A acusação ampara-se, para a imputação do crime de homicídio, na demonstração da materialidade do crime pela comprovação por laudo pericial donexo causal entre as mortes ocorridas e o derramamento de lama pelo rompimento da barragem. Justifica-se, ainda, a verificação das qualificadoras de “dificultação da defesa pelas vítimas” - tendo em vista a **inexistência de um plano de ação emergencial executável**, o que era obrigação legal da Samarco -, de “motivo torpe” - considerando-se que o risco de rompimento era conhecido, no entanto, foi assumido ante a priorização dos resultados econômicos -, e de “emprego de meio de que possa resultar perigo comum” - uma vez que, para além das 19 pessoas vitimadas de forma fatal, impossível precisar quantas outras tiveram suas vidas postas em risco.
10. A atribuição de autoria dos homicídios, é justificada pela criação de um risco proibido e sua contínua incrementação, o que deu causa ao rompimento da barragem e, por consequência, ocasionou as mortes. A criação do risco é demonstrada pela construção da barragem em local próximo a comunidades humanas preexistentes - apesar de constar no Estudo de Impactos Ambientais a inexistência de comunidades vizinhas. Demonstra-se, ainda, o criminoso e deliberado aumento do risco pelo conhecimento da mineradora sobre a possibilidade de acontecimento de evento danoso, conforme comprovado por atas de reuniões do Conselho de Administração da Samarco, em que as discussões orientavam-se prioritariamente por análises dos custos em detrimento de questões de segurança.
11. Entretanto, **apesar da robusta argumentação contida na denúncia, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, em julgamento de *habeas corpus*^{vi} no ano de 2019, **desclassificou todas as imputações de homicídio e lesão corporal para o crime de inundação**. Cinco dos réus obtiveram o **trancamento integral da ação penal**, também via *habeas corpus*^{vii} que tramitou no mesmo tribunal. Para além, o juízo de primeiro grau retratou-se de decisão pretérita e **rejeitou a denúncia**, em sua integralidade, com relação a oito réus e parcialmente quanto a outro, sob o fundamento principal de que a omissão criminosa exige a condição

pessoal de garantidores da não ocorrência do evento delituoso, o que não teria percebido quanto aos referidos denunciados, pelo que **inexistiria justa causa para a ação penal.**^{viii}

B. O andamento da ação penal referente ao rompimento da barragem de Brumadinho - Caso Vale^{ix}

- 12.** Depois de um ano de investigações conduzidas pela Força-Tarefa Criminal dedicada à apuração dos fatos relacionados ao rompimento da Barragem B-I, em Brumadinho, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) apresentou, em 21 de janeiro de 2020, denúncia ao Poder Judiciário, requerendo a instauração de ação penal contra 16 pessoas naturais e 02 pessoas jurídicas. Entre as pessoas acusadas, incluem-se Fabio Schvartsman, antigo CEO da Vale S.A., Chris-Peter Meier, de cidadania alemã - da matriz da certificadora TÜV SÜD, em Munique -, além de **engenheiros e geólogos que conheciam a situação de emergência da barragem mas deixaram de tomar as medidas que lhes cabiam, assumindo o risco pelas consequências do rompimento da estrutura.**
- 13.** As 16 pessoas físicas foram acusadas dos crimes de homicídio doloso duplamente qualificado, por 270 vezes. Todas as 18 pessoas físicas e jurídicas foram acusadas de crimes contra a fauna, crimes contra a flora e crime de poluição, previstos na Lei de Crimes Ambientais do Brasil.
- 14.** De acordo com o MPMG, as investigações comprovaram que a mineradora Vale S.A. detinha internamente diversos instrumentos que lhe garantiam um profundo e amplo conhecimento da situação de segurança de suas barragens. O MPMG apontou ainda uma **relação promíscua de pressão, recompensas e conflito de interesses entre a Vale S.A. e a TÜV SÜD.** A empresa alemã, ao mesmo tempo em que atuava como auditora externa, na emissão de Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) sobre as barragens de rejeitos da companhia mineradora, mantinha com a Vale S.A. contratos de consultoria interna, assessorando-a tecnicamente para a tomada de decisões, ficando sujeita à interferência direta dos técnicos e diretores da Vale S.A. Com isso, **os acusados ocultavam de forma sistemática do Poder Público, sociedade, acionistas e investidores a situação de segurança de várias das barragens de rejeitos da Vale S.A.**
- 15.** A denúncia oferecida pelo MPMG foi recebida em fevereiro de 2020 pelo juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Brumadinho (Justiça Estadual). Com isso, a ação penal foi oficialmente instaurada. Na mesma decisão, o magistrado confirmou o arquivamento das investigações em relação a outras 14 pessoas físicas, cuja conduta havia sido investigada durante o inquérito policial.
- 16.** Nos meses seguintes, **a ação penal tramitou com sucessivas dificuldades.** O extenso volume de documentos foi apontado como justificativa para o pleiteamento, pelos advogados de alguns dos acusados, da extensão de prazo para apresentação de sua defesa preliminar. Por outro lado, as restrições de acesso ao prédio do fórum trazidas pela pandemia da COVID-19 também influíram sobre o andamento do processo, que tramita de forma física (não

eletrônica). Até o momento, alguns dos acusados - incluída a subsidiária da TÜV SÜD no Brasil - não foram ainda sequer citados sobre a existência da ação penal.

17. Em outubro de 2021, uma decisão do STJ, tomada em recursos de *habeas corpus* apresentados por dois dos acusados, resultou na **paralisação da ação penal**. Isso porque, a Sexta Turma daquela Corte, em dois processos relatados pelo Desembargador Olindo Menezes, determinou que a Justiça Estadual era incompetente para processar e julgar os fatos pois haveria interesse da União Federal no julgamento de alguns dos crimes narrados na denúncia pelo MPMG. Com esse fundamento, determinou que todos os crimes descritos na ação penal, incluindo os homicídios, deveriam ser julgados pela Justiça Federal e impôs, como efeito, a anulação do ato de recebimento da denúncia pela Justiça Estadual e de todos os atos decisórios praticados em seguida.
18. Insatisfeito com referida decisão, o MPMG apresentou recurso reafirmando que o juízo competente deveria ser o da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho (Justiça Estadual), posto que os crimes de falsidade das declarações de condição de estabilidade da barragem (crimes de meio) são absorvidos pelos crimes de homicídio e ambientais (crimes principais). Sobre o mesmo tema, o MPMG afirmou não ser legítimo nem razoável que a apresentação de documento falso perante órgão federal fosse fundamento suficiente para atrair o julgamento de 270 homicídios e um volume massivo de danos ambientais estaduais para a Justiça Federal, subtraindo a análise pelo Juízo Estadual e esvaziando o julgamento dos crimes pelos cidadãos de Brumadinho representados pelo Tribunal do Júri Estadual, juiz natural para o caso.
19. **Atualmente, como a decisão de recebimento da denúncia pela Justiça Estadual já não vigora, não há nenhuma pessoa física ou jurídica respondendo formalmente pelos crimes cometidos.** A eventual retomada da ação penal depende de julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal - a Corte constitucional brasileira - de um recurso extraordinário interposto pelo MPMG, que intenta trazer de volta para o Juízo Estadual a competência para processar e julgar os crimes descritos na denúncia.
20. Em ambos os casos, portanto, está em questão a capacidade do Estado brasileiro de punir, efetivamente, os responsáveis pelos danos causados em decorrência dos rompimentos das barragens das mineradoras Samarco e Vale. A ausência de responsabilização, para além de comprometer o direito à reparação integral, torna-se mais uma violação aos direitos das vítimas e dos familiares e, em última instância, à própria sociedade.

Injustiça e falta de reparação

21. Para além do dever de punir os responsáveis, a recomendação ao Brasil também foi no sentido de que se garanta o direito de acesso à justiça e reparações pelos danos causados. No entanto, esse eixo da **recomendação também não foi implementado**.

22. Apenas para fins didáticos, aqui se procederá à inversão dos casos (do mais recente ao mais antigo), visando melhor ilustrar como **o Estado insiste em repetir um modelo de reparação inefetivo e violatório do princípio da centralidade das vítimas.**

A A falta de reparação dos danos causados no caso de Brumadinho/Vale

23. No dia 25 de janeiro de 2022, completaram-se 3 anos do rompimento da barragem da Vale em Brumadinho. Ao longo destes últimos anos, foram realizadas milhares de reuniões com comunidades atingidas de toda a bacia do Paraopeba. Os territórios foram tomados por diferentes atores que dizem sempre estar vinculados à Vale ou ao Estado de Minas Gerais, sendo eles universidades, assessorias técnicas, consultorias, terceirizadas, entre outros.
24. As pessoas e comunidades atingidas, com apoio das Assessorias Técnicas Independentes, vinham construindo juntas um mapeamento dos prejuízos causados pelo colapso da barragem, conhecido como **“Matriz de Danos da Reparação Integral”**. Além disso, também havia um comitê técnico composto por pesquisadores da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) realizando pesquisas e análises para orientar, como perícia, o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte a identificar e avaliar os impactos decorrentes do rompimento.
25. Ocorre que, em meio a esse processo, em 4 de fevereiro de 2021, foi assinado um acordo entre a empresa, o MPMG, o MPF, Defensoria Pública de Minas Gerais e Estado de Minas Gerais, sob mediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, referente aos danos coletivos *latu sensu* e individuais homogêneos. **O acordo foi negociado em sigilo e concluído antes da finalização desses levantamentos da perícia técnica do juízo competente, isto é, sem o conhecimento da dimensão completa dos prejuízos provocados pelo crime da Vale e suprimindo diversos estudos que vinham sendo feitos. Assim, não consegue traduzir as demandas das comunidades atingidas e garantir um processo de reparação efetivamente participativo.**
26. As comunidades atingidas têm denunciado, ao longo desses três anos em busca de reparação que, muitas vezes, o que se observa é a **criação de estruturas que falseiam a participação, sendo usadas para legitimar processos decisórios construídos de maneira autoritária, a portas fechadas e sem nenhum grau de transparência.**
27. Em relação ao acordo firmado, o projeto de reparação previsto se divide em obrigações de fazer (da Vale) e obrigações de pagar (da Vale), tendo sido o valor global dividido em quatro programas: (I) Reparação Socioeconômica; (II) Reparação Socioambiental; (III) Programa de Mobilidade; e (IV) Programa de Fortalecimento do Serviços Público.
28. Diante dessa estruturação, é importante notar que, do valor global do acordo - 37,6 bilhões de reais -, as comunidades atingidas apenas têm possibilidade de incidir no valor de 3 bilhões

de reais. Isso significa que apesar de conhecerem plenamente os danos que impactam diretamente suas vidas, **não poderão contribuir na definição de como deveria ser gasta a maior parte do recurso proveniente do acordo** que, em tese, resolve os problemas relativos à danos coletivos e difusos do rompimento da barragem.

29. Além disso, o acordo favorece fortemente a imagem da mineradora, uma vez que busca, com isso, transmitir responsabilidade socioambiental e socioeconômica e compromisso com a reparação. A valorização de suas ações imediatamente após o fechamento do acordo demonstra isso. A mineradora tem gastos e compromissos com obras que, do ponto de vista financeiro, certamente serão facilmente equacionados, em contrapartida a ganhos importantes, como o fechamento relativamente rápido de um acordo para ressarcir um crime do qual ela é reincidente. Nesse sentido, a Vale acaba por lucrar e as medidas e obras previstas não ferem seus interesses econômicos.
30. No entanto, **as comunidades denunciam que a empresa parou de atender demandas que antes do acordo eram ouvidas e que delega toda a responsabilidade desde então ao Estado, que, por sua vez, continua distante da realidade dos territórios atingidos.** O acordo, finalmente, legitimado pelas próprias Instituições de Justiça, esconde as mortes provocadas, que deveriam ser motivo de apuração e punição célere.

B A falta de reparação dos danos causados no caso de Mariana/Samarco

31. **Em 2022, sete anos estarão completos sem que as milhares famílias atingidas e o meio ambiente tenham sido reparados pelo rompimento da barragem de Fundão. Nas cidades de Mariana e Barra Longa, as comunidades de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira seguem sem ter suas casas concluídas (em muitos casos, não foram nem mesmo iniciadas!). Ao longo de toda a bacia do Rio Doce, milhares de pequenos produtores, agricultores familiares, ribeirinhos e pescadores não conseguem retomar a capacidade produtiva e seus modos de vida. A contaminação ambiental por resíduos tóxicos e a falta de informação ambiental independente segue como um tema atual, assim como a falta de diagnóstico independente dos danos.**
32. Todo o processo de reparação nesse caso vem sendo conduzido pela Fundação Renova - criada e controlada pelas empresas Samarco, Vale e BHP a partir da autorização obtida em um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), firmado ainda em março de 2016 com o Estado de Minas Gerais, o Estado do Espírito Santo e a União Federal sem qualquer participação dos principais interessados: as vítimas.
33. **A Renova vem, ao longo dos anos, atuando muito mais como um instrumento de limitação da responsabilidade das empresas** do que como agente de efetiva reparação humana, social e ambiental, em razão de seus **problemas de governança, desvio de finalidade e ineficiência.** Renova e empresas, juntas, descumprem acordos homologados e decisões administrativas e judiciais reiteradamente.

34. Diante do quadro de completo colapso social na bacia do Rio Doce e ausência de reparação, **as comunidades tomaram conhecimento, pelos jornais, do que se convencionou chamar “reparação”**. As informações a esse respeito são precárias, desorganizadas e incompletas, já que, mais uma vez, não há participação efetiva e real das pessoas atingidas na negociação do que se propõe a ser um novo acordo. Ao que se sabe, o acordo visa replicar o modelo firmado no caso de Brumadinho - já esclarecido na seção anterior.
35. Apenas em 22 de junho de 2021, o Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão^x publicou um documento intitulado “Carta de Premissas”.^{xi} Segundo o documento, o juiz federal Mário de Paula Franco Júnior teria solicitado, em março de 2021, que fossem empreendidos esforços interinstitucionais e junto aos diretores jurídicos das empresas para “ter-se início, em ambiente estruturado, as tratativas para a “REPARAÇÃO”
36. Determina-se, em termos vagos, que haverá negociações com o objetivo de celebrar um “Acordo integral com definitividade e celeridade por meio da definição final do escopo, objeto atual (considerando medidas já desempenhadas e gastos já incorridos), objetivos específicos e marcos de entrega dos programas de reparação, com cronograma de trabalho e planejamento financeiro”. Nota-se, ainda, que ficou a cargo das próprias empresas violadoras apresentarem as “premissas mínimas”^{xii} que nortearão as negociações, **não existindo especificação da forma de participação das pessoas atingidas em cada parte do processo**. Não há, igualmente, detalhamento da forma de construção do cronograma preliminar, previsto para 17 semanas para discussão de pautas, tampouco da escolha e da priorização dos temas, que não foram estabelecidos em diálogo com as pessoas atingidas.
37. Frisa-se que, até fevereiro de 2022, foram realizadas três audiências públicas no formato virtual com o suposto objetivo de ouvir as vítimas e suas necessidades; porém, **o acesso à internet pelas comunidades atingidas é precário; o sistema de inscrição de falas é limitado e não há ferramenta de comentários habilitada durante as audiências**. Ademais, não há sistematização das reuniões que possibilitem o acompanhamento do conteúdo debatido, por exemplo, por meio de sítio eletrônico exclusivo. A agenda do Observatório^{xiii} se limita a informar a data e o órgão organizador da atividade, não sendo publicadas atas, participantes ou metodologia de deliberação.
38. Com efeito, o andamento da reparação no caso Samarco está muito aquém^{xiv} do necessário em termos de acesso à justiça e à indenização justa. Todavia, a celebração de um novo acordo, cujo escopo parece dizer respeito à alteração, exclusão ou adição de medidas reparatórias e, portanto, ao reconhecimento de direitos das pessoas atingidas que ainda estão em disputa, **sem a devida participação informada e real, não garante um avanço em termos de reparação, além de colocar em risco as conquistas já alcançadas pelas pessoas atingidas**.
39. Levando-se em consideração o contexto do município de Mariana (MG), até o momento, já foram firmados diversos acordos específicos no âmbito dos processos judiciais^{xv} que versam

sobre temas centrais à reparação, tais como: cadastramento das pessoas atingidas; elegibilidade para ações de reparação e mitigação; ações mitigatórias, como o auxílio financeiro emergencial, custeio de moradias provisórias e entrega de silagem para os animais; direito à moradia e implementação dos reassentamentos; metodologia de fase de negociação extrajudicial das indenizações; entre outros. **Acordos estes que têm sido sistematicamente descumpridos pela Fundação Renova e pelas empresas-rés.** A Fundação Renova nega reconhecimento de direitos às pessoas que declararam perdas e danos no processo de cadastramento sem comprovar que os danos não ocorreram ou que não decorrem do rompimento da barragem de Fundão; apenas alega inelegibilidade para ações de compensação comunitária, bem como para medidas emergenciais, de indenização e de reassentamento de núcleos familiares.

- 40.** Adicionalmente, **não há um sistema punitivo eficiente de coerção da Fundação Renova e das empresas-rés em caso de violação de uma obrigação pactuada, ou seja, a reparação não ocorre e as empresas responsáveis continuam impunes.**^{xvi} Por que acreditar em um novo acordo, novamente negociado em sigilo e sem participação das pessoas atingidas?

A continuidade da violação da garantia de não-repetição: rasgando a Lei Mar de Lama Nunca Mais e a proliferação da conjuntura do terror de barragens

- 41.** Conforme destacado, **o Brasil tem falhado não apenas no dever de punir os responsáveis pelos maiores crimes da história da mineração como também no dever de reparar, inclusive implementando medidas de não-repetição.** Uma das principais iniciativas que vinha sendo apontada pelo Estado brasileiro como importante garantia nesse sentido foi a aprovação da chamada Lei “Mar de Lama Nunca Mais”.
- 42.** A Lei estadual 23.291/2019 é oriunda de um projeto de lei de iniciativa popular (3.695/16) protocolado em 5 de julho de 2016, no contexto pós-rompimento da barragem de Fundão, na Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), de iniciativa da Associação Mineira do Ministério Público juntamente com várias organizações da sociedade civil que conseguiram em tempo recorde o apoio de cerca de 56 mil pessoas como signatárias, em campanha chamada “Mar de Lama Nunca Mais”, e por isso a lei é assim chamada.
- 43.** Na ocasião, esse projeto de lei (PL) foi anexado ao da Comissão Extraordinária de Barragens naquela Casa Legislativa (3676/2016), protocolado na véspera, cujo texto era muito menos rígido. Por três anos o PL tramitou na ALMG e somente após o rompimento ocorrido em 25 de janeiro de 2019, com muita pressão da sociedade civil organizada, da mídia e do Ministério Público de Minas Gerais, os deputados resolveram votar a lei “Mar de Lama Nunca Mais”, que foi sancionada pelo governador em 25 de fevereiro de 2019.

44. Três anos após a sanção da lei, ainda não tinham sido regulamentados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente Sustentável (SEMAD) importantes dispositivos que dizem respeito a: caução ambiental, descaracterização de barragens, registros periódicos (níveis dos reservatórios, volume armazenado, características químicas e físicas do fluido, níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório), critérios e parâmetros para a aplicação das penalidades em caso de desastre decorrente do descumprimento da lei e diretrizes para o cálculo e distribuição dos valores a que se referem.^{xvii}
45. **Desde 2015, a Agência Nacional de Mineração (ANM), a SEMAD e a Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), independentemente do governo da época, vêm reiteradamente postergando uma solução eficaz para as estruturas que utilizam o método de alteamento a montante, o que atende meramente aos interesses da mineração enquanto amplia o tempo de ameaça e medo da população, além do prazo para novas tragédias-crime acontecerem.**
46. Além disso, **desde que a Lei Mar de Lama Nunca Mais foi sancionada, houve três licenças concedidas a barragens de rejeitos que violaram artigos da legislação referida.** Em 29 de novembro de 2019 foi concedida Licença de Operação para o alteamento da barragem de rejeitos da Anglo American em Conceição do Mato Dentro apesar de haver comunidades na Zona de Autossalvamento e vedação expressa na Lei 23291/2019 de licenciamento nessa situação. O mesmo aconteceu em 8 de fevereiro de 2020 com a barragem de rejeitos da Anglo Gold Ashanti em Sabará, e neste caso a Superintendência de Projetos Prioritários (Suppri) omitiu no seu parecer técnico favorável à licença que há comunidade na Zona de Autossalvamento. Ambas as licenças concedidas foram objeto de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ainda sem resolução.
47. Em 28 de janeiro de 2021 foi concedida Licença Prévia a uma barragem de rejeitos da Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração/CBMM em Araxá, primeira nessa etapa de licenciamento após a Lei 23291/2019, descumprindo (além de outros dispositivos) o inciso I do art. 7º que exige o “estudo sobre o risco geológico, estrutural e sísmico” para análise no licenciamento. A Superintendência de Projetos Prioritário (Suppri) informou no seu parecer técnico favorável à licença que o estudo foi apresentado pelo empreendedor mas “com fundamento no Parecer da Advocacia Geral do Estado nº 15911, de 24 de agosto de 2017, tais planos devem compor os processos de licenciamento, mas não compete ao licenciamento ambiental adentrar na análise de mérito de seu conteúdo, visto que tal competência já se encontra definida para o órgão fiscalizador de barragens de resíduos ou rejeitos de mineração, a ANM”. No entanto, a própria Lei 23291/2019 estabelece no Art. 4º que “o licenciamento e a fiscalização ambiental de barragens no Estado competem a órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – [...]”
48. Nos três casos acima, sobre a não apresentação pelo empreendedor da proposta de caução ambiental, a Superintendência de Projetos Prioritário (Suppri) justificou que a mesma carecia

de regulamentação para ser aplicada e, assim, seria apresentada à *posteriori* da licença concedida, apesar da Lei 23291/2019 vedar expressamente que as exigências sejam inseridas como condicionante para etapa posterior do licenciamento.

49. Tais fatos são prova inconteste de que o Estado brasileiro não vem adotando efetivas medidas de não-repetição. Ao contrário, desconsidera novamente o risco que são barragens de rejeitos de mineração e descumpra a Lei 23291/2019 que estabeleceu a Política Estadual de Segurança de Barragens.
50. Outra evidência deste fato, é a violação da disposição da Lei 23291/2019 que veda a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragens de rejeitos ou resíduos industriais de mineração que utilizem o método de alteamento a montante e obriga o empreendedor a promover a descaracterização das barragens inativas na forma do regulamento do órgão ambiental competente. Em relação àquelas em operação, obrigou que o empreendedor promovesse a migração para tecnologia alternativa de acumulação ou disposição de rejeitos e resíduos e a descaracterização da barragem, em até 3 anos contados da data de publicação da lei, ou seja, 25 de fevereiro de 2022.
51. Desde o final de 2021 já se noticiava que as mineradoras responsáveis pela maioria dessas estruturas não cumpriram a lei e no início de fevereiro a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade para suspender os efeitos do artigo 27 da Lei estadual 23.291/19, que impõe a penalidade de suspensão imediata de todas as licenças ambientais do empreendimento onde esteja uma barragem que utilize o método de alteamento a montante que não tenha sido descaracterizada até 25 de fevereiro. Também impetrou uma ação civil pública para que prevaleça o que está previsto na Lei Federal nº 14.066, de 30/09/2020, que permite que a Agência Nacional de Mineração (ANM) analise e estenda o prazo de eliminação das barragens para depois de 25 de fevereiro sob justificativas técnicas.
52. No dia 24 de fevereiro às 17h14, no site do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foi publicada matéria informando que MPMG, Governo de Minas (por meio da FEAM), MPF e ANM firmaram Termo de Compromisso “para que as empresas responsáveis pelas barragens a montante no Estado cumpram a descaracterização de 41 barragens de mineração que não atenderam ao prazo definido pela Lei Estadual 23.291”.^{xviii}
53. **A assinatura no dia 24 de fevereiro de 2022, véspera do vencimento do prazo de três anos, surpreendeu a sociedade civil organizada, inclusive os movimentos, organizações e lideranças que participaram intensamente em 2016 quando da mobilização e coleta de assinaturas no projeto de iniciativa popular Mar de Lama Nunca Mais.** A coletividade foi acintosamente alijada do processo que culminou nesse fato, apesar da Lei federal 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens-PNSB), alterada em alguns dispositivos pela Lei federal 14.066/2020, estabelecer como um dos fundamentos da PNSB “a transparência de informações, a participação e o controle social”.

54. Principalmente porque à frente da iniciativa estava o Ministério Público, instituição a quem foi outorgada pela Constituição Brasileira a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). Na referida matéria no site do Ministério Público do Estado de Minas Gerais estão manifestações que por si só refletem o desvio de finalidade na competência da instituição que deveria fazer a defesa da ordem jurídica e, ao invés disso, protagonizou o descumprimento da Lei Mar de Lama Nunca Mais. Entre elas, a declaração do procurador-geral de Justiça, Jarbas Soares Júnior, de que “a solução encontrada não impede o desenvolvimento do Estado, as atividades econômicas das empresas, porque para nós não interessa fechar empresas ou paralisá-las. Nos interessa buscar as alternativas dentro da lei” e a do coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e Cultura e da Habitação e Urbanismo do MPMG, promotor de Justiça Carlos Eduardo Ferreira Pinto, de que “é necessário ressaltar que o Ministério Público propôs uma alternativa de adequação à lei”.
55. Uma das empresas que firmou acordo com o MPMG foi a Vale, que tem 23 barragens de rejeitos com alteamento a montante em Minas Gerais, e que foi responsável pelo rompimento ocorrido em Brumadinho em 25 de janeiro de 2019 e co-responsável pelo ocorrido em Mariana em 5 de novembro de 2015. Ora, se a Lei Mar de Lama Nunca Mais estabeleceu um prazo e esse foi descumprido, caberia às instituições de defesa da ordem jurídica atuar na devida e exemplar responsabilização dos envolvidos, inclusive o Estado que não efetuou a regulamentação célere de alguns dispositivos, assim como para garantir a “suspensão imediata das licenças ambientais, independentemente de outras sanções civis, administrativas e penais”, conforme estabelecido no artigo 27. Ao propor e assinar termo de compromisso antes do vencimento do prazo, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais beneficiou as mineradoras responsáveis por barragens de rejeitos com alteamento a montante em Minas Gerais que já eram conhecedores desde 2015 do risco e, mesmo assim, não priorizaram deixar essas estruturas seguras.
56. Inacreditavelmente, o que se testemunha em Minas Gerais desde o dia 5 de novembro de 2015, quando rompeu a barragem de rejeitos de Fundão, da Samarco/Vale/BHP, em Mariana, e mesmo após o rompimento em 25 de janeiro de 2019, da barragem I, da Vale, na mina Córrego do Feijão em Brumadinho, é que apesar dessas estruturas que utilizam o método de alteamento a montante serem “bombas relógio”; **não só as empresas como os órgãos públicos, sejam eles estaduais ou federais, que têm a responsabilidade na sua gestão, fiscalização, licenciamento ou garantia de cumprimento da legislação e de direitos, vêm tratando a questão na contramão da gravidade e urgência que a mesma demanda.** E quem vem arcando com o ônus é o meio ambiente e a população que vivencia desde 2015 situações de sofrimento e violação de direitos e desde 2019 também “terrorismo de barragens” com diferentes matizes, que deveriam ser objeto de investigações apuradas.

Conclusão

O governo brasileiro não tomou as medidas necessárias para reparar os danos causados, principalmente quando se trata de não repetição. A ausência de responsabilização, além de

comprometer o direito à reparação integral, torna-se mais uma violação dos direitos das vítimas e familiares e, em última instância, da própria sociedade.

Anexo 1. Revisão Periódica Universal do Brasil – Recomendação nº 54, Tema B51 Direito à remediação efetiva

Recomendação	Posição	Lista de temas	Avaliação da implementação	Recomendações sugeridas
<p>136.54 Dar continuidade aos esforços para punir os responsáveis pelo rompimento das barreiras de contenção em Jacareí e Mariana; e garantir que as vítimas dessa tragédia tenham respeitados seu direito de acesso à justiça e seu direito a compensações e reparações pelos danos causados. Recomendamos que o Brasil compartilhe a experiência adquirida através de sua participação construtiva e substantiva no Grupo Intergovernamental de Trabalho, criado pela Resolução 26/9 do Conselho de Direitos Humanos.; Source of position: A/HRC/36/11/Add.1</p>	<p>Apoiado</p>	<p>B51 Right to an effective remedy</p> <p>B6 Business & Human Rights</p> <p>B71 Human rights and the environment</p> <p>S16 SDG 16 - peace, justice and strong institutions</p> <p>Affected persons: - general</p>	<p>Não implementado</p> <p>Sobre punir os responsáveis, em ambos os casos, houve investigação e ação penal, mas não houve punição para os responsáveis pelas infrações por confusão processual.</p> <p>Fonte: ver parágrafos 3; 11; 19; 40; 56</p> <p>O acesso à justiça continua violado. As pessoas afetadas ainda aguardam seu direito à indenização, reparação e reparação pelos danos causados.</p> <p>Fonte: ver parágrafos 30; 31; 39</p> <p>Não há participação e transparência nos acordos.</p>	<p>Recomendações para o acesso à justiça:</p> <p>Respeito à centralidade do princípio das vítimas.</p> <p>Garantir que os direitos fundamentais, como os direitos humanos à vida, à saúde, à água potável, à alimentação e à moradia adequadas, ao meio ambiente saudável sejam inegociáveis e que não devem ser objeto de acordos definitivos sem o consentimento dos titulares.</p> <p>Fornecer mecanismos eficazes para remediar abusos de direitos humanos resultantes de violações corporativas de leis e regulamentos ambientais.</p> <p>Garantir que os tribunais atuem com diligência e celeridade na condução e conclusão dos processos judiciais por danos ambientais, danos à saúde e outros danos derivados da degradação ambiental.</p> <p>Garantir que a inversão do ônus da prova seja aplicada para reconhecer os danos sofridos pelas pessoas afetadas e que seja constituída perícia independente.</p> <p>Assegurar que medidas de reparação adequadas sejam fornecidas a todos os afetados, com base em consultas e seguindo um processo inclusivo e participativo, e que seja realizada uma reabilitação ambiental adequada.</p> <p>Garantir investigações, processos e punição rápidas de crimes ambientais e de atos criminosos perpetrados contra moradores ou líderes comunitários que denunciam ou levantam preocupações sobre os efeitos</p>

			<p>Fonte: ver parágrafos 25; 26; 28; 34; 36; 37; 52; 53</p>	<p>ambientais ou à saúde da mineração, manufatura e outras atividades comerciais.</p> <p>Recomendação para a não-repetição</p> <p>Respeitar o princípio de “proibição de regressão” e o princípio da “aplicação da lei mais protetora”.</p> <p>Cumprir com suas obrigações sob os instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos (como a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº 60/147 e os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos), respeitando e garantindo o respeito pelos direitos humanos à vida, saúde, limpeza água, alimentação e moradia adequadas, meio ambiente saudável, informação, participação e remediação efetiva dos indivíduos e comunidades expostos aos efeitos nocivos da degradação ambiental.</p> <p>Implementar integralmente os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, particularmente os Pilares 1 e 3 relativos ao dever do Brasil de proteger os direitos humanos no contexto das atividades empresariais e garantir uma reparação eficaz para abusos de direitos humanos relacionados a empresas.</p> <p>Ratificar o Acordo Escazú.</p> <p>Criar o Comitê para acompanhar e monitorar as Diretrizes Nacionais de Empresas e Direitos Humanos estabelecidas pelo Decreto nº 9.571/2018.</p> <p>Aprovar um marco nacional de negócios e direitos humanos, como o Projeto de Lei nº 572/2022</p> <p>Aprovar e implementar o Projeto de Lei nº 550/2019 e 36 outros projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional para fortalecer a segurança das barragens de</p>
--	--	--	---	--

				<p>rejeitos. Essas medidas devem incluir a criação de um fundo de compensação obrigatório para projetos de alto risco e impacto.</p> <p>Aumentar os recursos e a capacidade técnica dos órgãos socioambientais como IBAMA, ICMBio, CONAMA, ANM, SEMAs estaduais e outros órgãos federais e estaduais de proteção ambiental para regular e garantir a independência desses órgãos em detrimento da influência econômica. Fortalecer tais órgãos de maneira que haja controle das atividades de mineração, manufatura e demais atividades que impliquem em risco ao meio ambiente.</p> <p>Fortalecer o regime de inspeção de barragens para melhorar a supervisão governamental e evitar novos desastres.</p> <p>Adotar medidas imediatas para enfrentar o risco iminente de rompimento de barragens e colapso de pilhas de rejeitos identificados pela ANM. Nesse âmbito, certificações e autodeclarações sobre segurança de barragens pelas mineradoras devem ser questionadas.</p> <p>Subordinar a concessão de licenças ambientais de um projeto de mineração a um estudo de impacto dos efeitos cumulativos decorrentes da proibição de fracionamento da licença ambiental.</p> <p>Proibir o licenciamento de empreendimentos de mineração em que existam comunidades em áreas de auto-salvamento.</p> <p>Suspender de licenças de lavra para projetos que não tenham cumprido a determinação do método de descomissionamento de barragens a montante.</p> <p>Retirar as concessões de mineração dadas pelo Estado brasileiro às empresas envolvidas nas tragédias de Mariana e Brumadinho.</p>
--	--	--	--	--

				Abandone o movimento de desregulamentação que se manifesta através de projetos de lei como o PL 3729/04 (Licenciamento Ambiental), PL 191/2020 e PL 1610/1996 (Mineração em terras indígenas).
--	--	--	--	--

Notas de fim

ⁱ Recomendação 136.54, Tema B51 Direito à remediação efetiva: “Dar continuidade aos esforços para punir os responsáveis pelo rompimento das barreiras de contenção em Jacareí e Mariana; e garantir que as vítimas dessa tragédia tenham respeitados seu direito de acesso à justiça e seu direito a compensações e reparações pelos danos causados. Recomendamos que o Brasil compartilhe a experiência adquirida através de sua participação construtiva e substantiva no Grupo Intergovernamental de Trabalho, criado pela Resolução 26/9 do Conselho de Direitos Humanos”.

ⁱⁱ Disponível em: <https://www.ufjf.br/poemas/files/2019/04/Milanez-Felippe-2021-Minas-esgotada.pdf>. Acesso em: mar/2022. P. 52-53.

ⁱⁱⁱ Processo nº 0064550-88.2016.3.00.0000.

^{iv} Entre os denunciados estão as mineradoras Samarco Mineração S.A, suas controladoras Vale S.A e BHP Billiton LTDA. e a empresa VOGBR Recursos Hídricos e Geotecnia LTDA., que emitiu laudo atestando a estabilidade da barragem rompida. Figuram ainda na denúncia outros 21 executivos das empresas réis (ex-diretores e ex-gerentes da Samarco, bem como membros dos conselhos de administração das controladoras e seus representantes na Governança da Samarco), além do responsável técnico pela declaração de estabilidade.

^v Processo nº 0002725-15.2016.4.01.3822.

^{vi} Processo nº 1033377-47.2018.4.01.0000.

^{vii} Processos nº 1016801-42.2019.4.01.0000; 1029985-02.2018.4.01.0000; 1015557-78.2019.4.01.0000; 0070468-62.2016.4.01.0000; e 1015599-30.2019.4.01.0000.

^{viii} Foram beneficiados com o trancamento da ação penal via habeas corpus cinco membros dos conselhos de administração da Vale e da BHP, sendo um deles também representante da Vale na Governança da Samarco. A rejeição da denúncia, por sua vez, beneficiou outros oito executivos das mineradoras, sendo cinco executivos da Vale - dois membros do conselho de administração, dois representantes na Governança da Samarco e outro que exercia ambas as funções -, e três da BHP - todos representantes na Governança da Samarco, cumprindo um deles também a função de membro do Conselho de Administração.

^{ix} Os fatos narrados nesta seção constam dos autos da ação penal 0003237-65.2019.8.13.0090, da 2a. Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Brumadinho, do RHC 151405MG e do RHC 152108MG, os dois últimos do Superior Tribunal de Justiça.

^x Criado em 31 de janeiro de 2019 por meio da Portaria Conjunta Nº 1 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2810>. Acesso em: mar/2022.

^{xi} OBSERVATÓRIO NACIONAL SOBRE QUESTÕES AMBIENTAIS, ECONÔMICAS E SOCIAIS DE ALTA COMPLEXIDADE E GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO. Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público – Portaria Conjunta CNJ/CNMP Nº 1/2019. Carta de Premissas. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Carta_1120695_Carta_de_Premissas_OFICIAL_CNJ_CNMP_1.pdf. Acesso em: mar/2022.

^{xii} “6. Após várias rodadas de reunião, as empresas apresentaram as premissas mínimas para dar início à repactuação”.

^{xiii} Disponível em: <https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/agenda/>. Acesso em: mar/2022.

^{xiv} CABF; CÁRITAS. **Violação de direitos na reparação às comunidades atingidas de Mariana/MG. Mariana/MG:** setembro, 2021. Disponível em: <http://mg.caritas.org.br/storage/arquivo-de-biblioteca/September2021/cPKYdV2NEL9YZFF9JAG3.pdf>. Acesso em: mar/2022.

^{xv} Ações Cíveis Públicas nº 0400.15.004335-6, 0400.18.003956-4 e nº 5001730-53.2021.8.13.0400 e Ações de Cumprimento de Sentença nº 0400.17.004149-7, 5001070-93.2020.8.13.0400, 5002815-45.2019.8.13.0400 e 5003441-93.2021.8.13.0400.

^{xvi} A título de exemplo, o Termo de Acordo e Ajustamento de Conduta (TTAC), firmado em 02 de outubro de 2018 na Ação Civil Pública nº 0400.15.004335-6, que versa sobre a negociação extrajudicial das indenizações individuais, elenca a possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento dos prazos de apresentação de proposta de indenização pela Fundação Renova. Embora tais prazos sejam consistentemente desrespeitados sem maiores justificativas, referida multa nunca foi aplicada, aumentando a insegurança e o desgaste emocional das pessoas atingidas, que não sabem se ou quando terão uma devolutiva da Fundação Renova sobre o dossiê ou sobre a reanálise da proposta recebida.

^{xvii} O prazo para a conclusão do estabelecido para os Grupos de Trabalho criados por decreto veio sendo postergado por diversas resoluções da Semad, em conjunto com outros órgãos estaduais, e só foram editadas em maio de 2021 as portarias que tratam do cadastro e classificação das barragens e que estabelecem regras para o credenciamento de auditores para a prestação de serviços de auditoria técnica de segurança de barragens.

^{xviii} Matéria disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-e-governo-de-minas-firmam-termo-de-compromisso-com-mineradoras-para-garantir-descaracterizacao-de-barragens.shtml>.